



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.424 - SC
(2014/0040152-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CANTU COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADOS : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660B
LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC031653
SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas.

2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito.

3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural.

5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado.

6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.424 - SC
(2014/0040152-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. contra decisão por mim proferida, que indeferiu o pedido de extinção do feito, por perda superveniente de objeto, o qual foi deduzido com base no art. 104 do CDC, ao argumento de que a empresa recentemente filiou-se a sindicato (SINDITRADE/SC) que logrou êxito em demanda coletiva que cuida de mesma controvérsia (incidência de IPI na revenda de produto importado), cuja sentença já transitara em julgado.

Nas suas razões (e-STJ fls. 446/479), a agravante sustenta que: a) diversamente do assentado na decisão agravada, o direito assegurado pelo art. 104 do CDC está limitado, apenas, à postulação da suspensão da ação individual a ser deduzido no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da existência da demanda coletiva, inexistindo "no dispositivo em comento qualquer limitação concernente às fases em que se encontram a ação coletiva e a ação individual", assim como "não impede os efeitos *erga omnes* da sentença coletiva pelo fato desta já ter transitado em julgado, e no processo individual já ter sido proferida sentença de mérito"; b) a Lei n. 8.078/1990 se aplica às demandas tributárias; c) a doutrina citada na decisão agravada não se aplica ao caso concreto; d) a coisa julgada formada na ação coletiva alcança toda a coletividade que fora representada, beneficiando, assim, a empresa agravante, independentemente do momento de sua filiação; e) "a Agravante só ingressou e permaneceu com a ação proposta individualmente até os dias de hoje, pois não sabia da existência da ação coletiva"; e f) não é possível desistir desta ação, porquanto já sentenciada.

A agravante também colaciona precedente (RESP 1.593.142/DF), que, segundo ela, corroboraria com as suas alegações.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (e-STJ fl. 483).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.424 - SC
(2014/0040152-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

A bem da verdade, ao pedir a extinção do feito por perda de objeto, a requerente busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). Para esse propósito, aduz que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já com trânsito em julgado, motivo pelo qual, com respaldo no art. 104 do CDC, pugna pela extinção da ação individual, a fim de usufruir da coisa julgada formada na demanda de massa.

O aludido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Consoante assentado na decisão agravada, o sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas.

Nada obstante, segundo o citado dispositivo legal, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão do feito individual, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento da demanda de massa, podendo ser retomada a sua tramitação, no caso de a sentença coletiva ser improcedente, ou ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), no caso de a sentença coletiva ser procedente.

Todavia, para que o pedido de suspensão surta os efeitos preconizados no art. 104 do CDC, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Cito, a esse propósito, o seguinte excerto doutrinário, que, diferentemente do assentado pelo agravante, é pertinente ao presente caso, já que trata sobre o momento em que é possível pedir a suspensão da ação individual em razão da existência de ação coletiva correlata:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra dúvida: é possível requerer a suspensão da ação individual depois dos trinta dias previstos no art. 104 do CDC? A melhor interpretação, com a devida vênia, é no sentido positivo, reconhecendo-se a possibilidade de suspensão desde que (a) não tenha havido sentença no feito individual, e (b) ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva. Essa é a forma de interpretar as regras aplicáveis ao caso teleologicamente, aproveitando o máximo o processo coletivo, bem como suspendendo as ações individuais, o que favorece a gestão da massa de feitos, que assola o Poder Judiciário. Além disso, seria possível até mesmo sustentar que com a sentença coletiva antes da prolação da decisão na demanda individual, ocorreria perda superveniente do interesse de agir do indivíduo: qual a utilidade em obter uma sentença individual, se ele já dispõe do título executivo (ainda que provisório) consistente na sentença coletiva? Qual a utilidade de perseguir uma condenação individual, se já é possível liquidar e executar individualmente uma sentença coletiva?

É mais lógico e coerente, portanto, aceitar o pedido de suspensão da ação individual, desde que, insista-se, não tenha havido nela sentença (pois se já há sentença, já foi concedida a prestação jurisdicional e não é possível requerer a suspensão da ação individual para aguardar a sentença coletiva), bem como não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão coletiva (pois após esse momento, não haverá mais a concomitância entre a coletiva e a individual, não havendo falar-se em suspensão da individual). (LEONEL, Ricardo de Barros, *in Manual do processo coletivo*, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 298/299).

Com efeito, prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juízo natural.

Isso fica muito claro na hipótese dos autos, em que a parte, ao perceber que a atual orientação jurisprudencial não a favorece, pretende, de fato, desistir da ação individual já sentenciada para aproveitar de uma decisão coletiva há muito obtida por sindicato ao qual recentemente se filiou. Frise-se que, uma vez prestada a jurisdição, ela não pode ficar sob o jugo das partes, como quer a requerente. Essa, inclusive, é a inteligência do art. 485, § 5º, do CPC/2015 ("A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença"), que ratificou a jurisprudência do STJ então consolidada sob a égide do CPC/1973 (*vide*: AgRg na DESIS no REsp 1.436.949/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1.150.146/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2010).

Assim, dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas.

Em outras palavras, o direito potestativo referente à suspensão do feito individual é assegurado ao autor somente até a prolação da sentença de mérito, sendo que, depois disso, a sua tramitação independe do desate da ação coletiva.

Na espécie, além de a ação individual já ter sido sentenciada, encontrando-se o processo na fase de embargos de divergência acerca de questão jurídica que diz respeito ao mérito da causa, a ação coletiva também já teria sido decidida, com trânsito em julgado, sendo, portanto, inviável a aplicação do mencionado art. 104 do CDC.

Por fim, registro que o precedente indicado não tem aplicação ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, tendo em vista não ser possível exigir da União saber quais as empresas que estariam sendo substituídas ou representadas pelo sindicato que venceu a referida demanda coletiva, ainda mais no caso em comento, em que a requerente filiou-se à entidade sindical apenas depois de encerrada a ação por esta intentada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0040152-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na PET nos**
EResp 1.405.424 /
SC

Números Origem: 200600860867 201303203201 50094285620124047208 SC-50094285620124047208
TRF4-50187560320124040000

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CANTU COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADOS : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660B
LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC031653
SIMONE CRISTINE DAVEL - SC029073
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANTU COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADOS : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660B
LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC031653
SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques.